



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10725.000262/2001-41
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-35.974
RECURSO Nº : 125.365
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA VENTANIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

As áreas de preservação permanente, a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.771/65, estão sujeitas a comprovação para fins de gozo da isenção do ITR e, aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 4.771/65, devem ser declaradas como tal, por ato do Poder Público.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 125.365
ACÓRDÃO Nº : 302-35.974
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA VENTANIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Em procedimento regular de fiscalização a DRF Campos de Goitacazes – RJ lavrou o AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 06/06, no valor total de R\$ 46.275,28, contra a empresa AGROPECUÁRIA VENTANIA LTDA., CNPJ nº 39.676.598/0001-79, relativamente ao ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do Exercício de 1997, do imóvel rural denominado “FAZENDA SANTO ANTONIO”, NIRF 3392702-2, com 2.542,2ha, localizada no Município de Conceição de Macabu – RJ.

O referido AUTO DE INFRAÇÃO foi lavrado, no dia 14/03/2001, em face da Recorrente não ter comprovado, no prazo assinalado na Intimação de fls. 09, a existência, em 01/01/1997 (data da ocorrência do fato gerador do ITR/97), da área de 728,2 ha declarada como de preservação permanente.

No dia 23/03/2001, após a lavratura do Auto de Infração – 14/03/2001, a Recorrente atendeu a intimação de fls. 09 e apresentou os documentos de fls. 26 a 31.

No dia 09/04/2001, a contribuinte tomou ciência do Auto de Infração e no dia 08/05/2001 apresenta, por seu procurador (instrumento de fls. 36) a impugnação de fls. 32/35 e seus anexos de fls. 36/63, alegando, em síntese, que:

- 1) Preliminarmente, que todo o processo administrativo é irregular e nulo porque, ela Recorrente, apresentou documentos que esclarecem e dissipam quaisquer dúvidas ao caso.
- 2) Na intimação o teor das exigências são dúbias, eis que se refere não só a certidão como em “Ato Declaratório referente à área de preservação permanente indicada em sua DITR/97”. Tal ambigüidade é confirmada na própria descrição e fundamentação do auto de infração, quando se refere a Certificado do IBAMA – Ato Declaratório;
- 3) Receosa de que a burocracia administrativa viesse a causar transtornos, a impetrante protocolou ofício perante a SRF narrando os fatos, anexando ainda cópia do Ato Declaratório Ambiental (fls. 46), entregue ao IBAMA em 03/07/98, onde consta 728,2 ha de área de preservação permanente do imóvel;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.365
ACÓRDÃO Nº : 302-35.974

- 4) Juntou, também, cópia do Ofício/INCRA/SR-07/G/Nº 99/99, de 17/02/1999, e de seus anexos (Planta Topográfica e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP, EX-OFFÍCIO, esta datada de 29/01/1999), dando notícia da atualização cadastral do imóvel rural “Fazenda Santo Antonio”, cadastrada no INCRA sob o nº 513 024 005 231-7, com área total de 2.707,8 ha. Junta, ainda, cópias do Laudo Técnico nº 004/2001 e da Certidão do Cartório do Ofício Único de Conceição de Macabu, onde consta a averbação, datada de 20/04/2001, de uma área de Preservação Permanente de 1.341,1 ha, no imóvel objeto de lançamento contestado.
- 5) O procedimento de lavratura do auto acaba por ferir noções de direito e outros princípios legais, autorizando a impugnante levantar defesas que tiver contra o auto de infração. Os documentos juntados pela contribuinte em atendimento à intimação demonstram a desnecessidade e a impropriedade da autuação, feita acima de qualquer óbice, ou a qualquer direito, ou mesmo pairando acima dos mais eloqüentes princípios basilares da ordem legal. A juntada do Ato Declaratório e demais documentos anexados, atestam cabalmente a área de preservação ambiental autorizada sua exclusão da tributação, a validade dos valores e da alíquota correspondente.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Recife - PE julgou procedente o lançamento, indeferindo a impugnação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 1.719, de 21/06/2002, cuja Ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.365
ACÓRDÃO N° : 302-35.974

Dentre outros, o ilustre Relator fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1) A declaração do ITR/97, foi entregue pelo Contribuinte, em 30/12/1997, conforme se verifica à fl. 014. O Ato Declaratório Ambiental – ADA, fl. 46, foi requerido e recepcionado pelo IBAMA, em 03 de julho de 1998. Portanto, com prazo superior a seis meses da data da entrega da declaração do ITR de 1997, prazo este a que se refere o inciso II, § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997.

2) Como já foi dito, anteriormente, a pretensa área de preservação permanente informada na declaração do ITR de 1997, com uma área de 728,2 hectares é tributável, sendo enquadrada como área aproveitável, não utilizada. Este foi o procedimento realizado pelo lançamento constante do auto de infração, conforme se verifica no demonstrativo de apuração do ITR, de fl. 5. O Ato Declaratório Ambiental – ADA é o instrumento comprobatório de que a área declarada é de preservação permanente. O Contribuinte deveria possuir a prova da existência da área de preservação permanente declarada. No entanto, foi concedido um prazo de 6 (seis) meses a partir da data da entrega da declaração do ITR, para que o Contribuinte protocolizasse o Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA ou órgão delegado através de convênio. O mencionado Ato Declaratório Ambiental – ADA não foi requerido ao IBAMA dentro o prazo a que se refere o inciso II, § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997.

3) O art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispõe que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária e no art. 14, da mesma lei, está contido que nos casos de prestação de informações inexatas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto.

4) No caso, houve declaração inexata e falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 19.115,70 (dezenove mil, cento e quinze reais e setenta centavos). Desta forma, há de se manter o lançamento referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, por estar de acordo com a legislação em vigor.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 24/07/2002, conforme AR de fl. 72.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 22/08/2002, o Recurso Voluntário de fls. 74/77, onde reprisa os argumentos da Impugnação, acrescentado o seguinte, resumidamente:

1. Pela Decisão da DRJ, de forma genérica e objetiva, foi imposta à Recorrente conduta desidiosa (declaração inexata e falta de recolhimento de imposto), mas não se encontra no processo qualquer comprovação que caracterize a inércia da apelante, muito pelo contrário;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.365
ACÓRDÃO Nº : 302-35.974

2. Que o ADA – Ato Declaratório Ambiental foi requerido e recepcionado pelo IBAMA dentro do prazo estabelecido pela IN SRF vigente à época;
3. Que houve 03 (três) meses de atraso na entrega dos formulários impressos para declaração do ITR/97, fato este confirmado por funcionários do IBAMA e do INCRA, levando à Secretaria da Receita Federal na incidência de erro e a proceder ao lançamento de ofício do imposto supostamente devido.
4. A juntada do Ato Declaratório, e demais documentos anexados, atesta, cabalmente, que a área de preservação ambiental, autorizando a sua exclusão da tributação, a validade dos valores e da alíquota correspondente;
5. Reitera os argumentos de irregularidade e nulidade de todo o processo administrativo.
6. Requer, no final, que seja declarado a improcedência, a nulidade e o conseqüente cancelamento do Auto de Infração e do Processo dele decorrente em todos os seus termos.

Foi apresentada a relação de bens para arrolamento, conforme comunicação de fls. 78.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator no dia 14/10/2003, conforme despacho proferido na última folha deste processo (fls. 81).

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.365
ACÓRDÃO Nº : 302-35.974

VOTO

Contra a contribuinte AGROPECUÁRIA VENTANIA LTDA., CNPJ nº 39.676.598/0001-79, foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1997, e relativo ao imóvel FAZENDA SANTO ANTONIO, NIRF 3392702-2, com 2.542,2 ha, localizada no Município de Casimiro de Abreu – RJ, no valor total de R\$ 46.275,28 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

O lançamento foi efetuado porque a contribuinte não logrou provar, no prazo fixado pela Fiscalização da Receita Federal, a existência da área 728,2 ha, declarada como de preservação permanente.

O recurso foi interposto tempestivamente e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Ao levantar a preliminar de irregularidade e nulidade do processo administrativo, a Recorrente não indicou quais dispositivos legais foram infringidos pela autoridade lançadora.

As razões das irregularidades e nulidade (*“apresentou documentos que esclarecem e dissipam quaisquer dúvidas ao caso”*; *“o teor da das exigências são dúbias” (da intimação)*; *“tal ambigüidade é confirmada na própria descrição e fundamentação do Auto de Infração, quando se refere a Certificado do IBAMA – Ato Declaratório”*), argüidas pela Recorrente, não se enquadram nas hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Uma porque a Recorrente foi regularmente intimada, no dia 13/02/2001 (AR de fls. 12), a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a existência da área de preservação permanente declarada. O fato do texto da intimação deixar dúvidas sobre o que estava sendo solicitado não é justificativa para a Recorrente deixar de atender a intimação no prazo marcado, embora o fizesse somente para dizer que não entendeu o seu teor. A Recorrente, na verdade, entendeu o teor da Intimação. Tanto é verdade que atendeu a intimação no dia 23/03/2001, através da resposta à intimação de fls. 24/31, embora o tenha feito extemporaneamente e já transcorridos nove dias da lavratura do Auto de Infração objeto do Recurso.

Duas porque o fato de ter apresentado, após a lavratura do Auto de Infração, documentos que, no seu entendimento, comprovam a existência da área glosada pelo Fisco e a Autoridade Lançadora não procedeu a revisão do lançamento (Auto de Infração), não constitui nenhuma ilegalidade por parte da autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.365
ACÓRDÃO N° : 302-35.974

lançadora. Ela pode não ter assim procedido simplesmente porque não se convenceu das alegações e provas trazidas aos autos pela Recorrente, assim como o fez a 2ª Turma de Julgamento da DRJ Recife.

O lançamento de ofício (p. ex. Auto de Infração) é feito com fundamento no artigo 146, incisos I e III c/c artigos 14 e 15 da Lei nº 9.393/96. Não houve, pois, nenhuma irregularidade na ação da autoridade lançadora e nem a Administração Tributária Federal colocou óbices para a Recorrente exercer seu direito de defesa.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de irregularidade e nulidade do processo, argüida pela Recorrente.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A questão de fundo centra-se na controvérsia sobre a comprovação da área declarada como de preservação permanente pela Recorrente, no Exercício de 1997, equivalente a 728,2 ha, glosada pelo Fisco.

Inicialmente, cabe aclarar que o Fato Gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1997 ocorreu no dia 01 de Janeiro de 1997, conforme preceitua o art. 1º, da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. (*grifei*)

A área de preservação permanente a ser excluída da tributação, declarada pela Recorrente, deveria existir, nos termos da legislação ambiental e fiscal, na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 01 de janeiro de 1997.

Em procedimento regular de fiscalização, a Receita Federal solicitou, e não foi atendida no prazo marcado, que a Recorrente comprovasse a existência da referida área através da apresentação do ADA, recepcionado pelo IBAMA até seis meses após a data da entrega da DITR/97, nos termos do inciso II, § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97, *in verbis*.

“Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.365
ACÓRDÃO N° : 302-35.974

.....
§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

A DITR/97 foi entregue no dia 30/12/1997 (fls. 14). A Recorrente tinha até o dia 30/06/1998 para requerer o ADA junto ao IBAMA. No requerimento do ADA de fls. 46 não consta a data de recepção no IBAMA. No entanto, consta que o mesmo foi preenchido no dia 03/07/1998. A data da recepção não pode ser anterior a 03/07/1998. Está provado, desta forma, que o ADA foi requerido ao IBAMA fora do prazo legal acima estipulado.

Este Colegiado, por reiteradas vezes, tem decidido que o requerimento do ADA não é o único meio de prova da existência de áreas de preservação permanente ou de utilização limitada. A averbação dessas áreas à margem do registro de imóvel em data igual ou anterior a da ocorrência do fato gerador do ITR, ou outro documento expedido por autoridade ambiental Federal ou Estadual, nestas mesmas condições, tem sido aceito por este Colegiado como prova da existência das referidas áreas, na data da ocorrência do fato gerador.

Nenhum dos documentos juntados aos autos pela Recorrente atende a estas condições, sendo todos expedidos após a ocorrência do fato gerador e nenhum deles faz referência a existência de área de preservação permanente em 01/01/1997.

Como se pode constatar, além do famigerado ADA, a Recorrente juntou aos autos, como prova da existência da área glosada, na data da ocorrência do fato gerador, os seguintes documentos:

1. O Ofício/INCRA/DR-07/G/Nº 99/99, de 17/02/1999, do Superintendente Regional do INCRA no Rio de Janeiro, comunicando que foi vistoria na FAZENDA SANTO ANTONIO e efetuada a atualização cadastral EX OFFICIO da mesma, classificando-a como PRODUTIVA - fls. 47;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.365
ACÓRDÃO N° : 302-35.974

2. Os anexos ao ofício acima: Planta topográfica, datada de JUL/98, e cópia da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP, EX-OFFICIO, datada de 29/01/1999 – fls. 48/51;
3. Ofício n° 532/01-IBAMA/RJ, de 30/04/2001, do Gerente Executivo do IBAMA/RJ, comunicando a realização a realização de vistoria técnica, para atender a Receita Federal, e informando que a área de 1.341,1ha descrita como de preservação permanente, levantada pelo INCRA, encontra-se averbada no Cartório do Ofício Único de Conceição de Macabu – fls. 60;
4. Os anexos ao Ofício acima: a)- Laudo Técnico n° 004/2001 – REBIO DE POÇO DAS ANTAS, datado de 30/04/2001, confirmando a existência de área de 1.341,1ha preservação, onde afirma que floresta “encontra-se em estágios médios e avançados de regeneração” – fls. 61; e b)- Certidão do Registro de Imóvel da FAZENDA SANTO ANTONIO, onde consta a averbação de 1.341,1ha de área de preservação permanente - AV:2:225, datada de 20/04/2001 – fls. 62/63.

Pela Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP, datada de 20/01/99, anexa ao Ofício do INCRA, o imóvel rural FAZENDA SANTO ANTONIO tem uma área de 2.707,9 ha. No entanto, a Recorrente declara que o imóvel tem uma área de 2.542,2 ha, ou seja, 165,7 ha a menos que a apurada no levantamento feito pelo INCRA. Também, pelo levantamento do INCRA, usado pelo IBAMA, o imóvel tem 1.341,1 ha de área de preservação permanente, enquanto a declarada foi de 728,2 ha.

Em princípio, estas divergências não levam a conclusão de que a Recorrente errou no preenchimento de sua DITR/97, pela simples razão do levantamento do INCRA ter sido realizado em janeiro de 1999 e a declaração da Recorrente refere-se ao exercício de 1997, portanto reflete a situação do imóvel no dia 01/01/1997. Pode ter havido incorporação de áreas ao imóvel depois de janeiro de 1997 e a ampliação da área de preservação permanente, também depois de janeiro de 1997.

A divergência de áreas não é objeto desta lide e cabe ao Fisco, se entender conveniente, apurar.

O Laudo Técnico n° 004/2001, ao se valer da citada Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP para definir o total da área de preservação permanente, evidentemente, reporta-se à data em que a referida DP foi elaborada e não à data da ocorrência do fato gerador do ITR de 1997.

“Toda área descrita como de preservação permanente perfaz um total de 1.341,1 ha (hectares) segundo informação do INCRA quando realizou o Levantamento para Cadastro de Imóvel Rural em 04/02/99”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

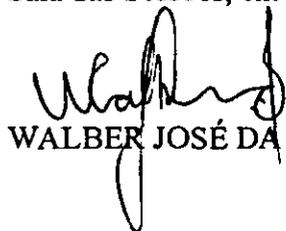
RECURSO N° : 125.365
ACÓRDÃO N° : 302-35.974

O Laudo Técnico nº 004/2001, de 30/04/2001, que identificou a existência de duas áreas com “**significativo remanescente florestal**”. Nestas áreas a floresta encontra-se “**em estágios médios e avançados de regeneração**”. Isto significa que referidas áreas foram exploradas no passado e estão se regenerando. O Laudo, lavrado 04 (quatro) anos após a ocorrência do fato gerador do ITR/97, descreve a situação de conservação da floresta à época de sua lavratura, afirmando que a floresta está em estado “*médio de conservação*”, sem fazer referência ao tempo que a mesma está sendo conservada.

A Certidão do Cartório do Ofício Único de Conceição de Macabu (fls. 62) prova que a averbação da área de preservação permanente (de 1.341,1ha), à margem do Registro de Imóvel, foi realizada no dia 20/04/2001, posterior à data da ocorrência do fato gerador do ITR do exercício de 1997, não servindo como prova da existência da área de preservação permanente glosada pelo Fisco.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, entendo que a Recorrente não logrou provar a existência, em 01/01/1997, da área de preservação permanente declarada na DITR/97 e glosada pelo fisco, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º: 125.365

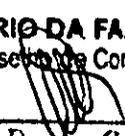
Processo n.º: 10725.000262/2001-41

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.974.

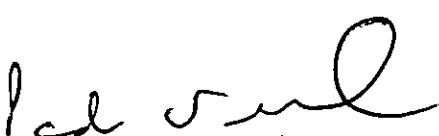
Brasília- DF, 07/04/2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes



Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004



Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688